



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 045 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/11/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001786/1996

AUTO DE INFRAÇÃO : 1/357596

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BUJI MÁRMORES E GRANITOS LTDA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – Levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto. Recurso Oficial conhecido para dar-lhe provimento, e declarar sua extinção em face da impossibilidade de reunir elementos probatórios da acusação fiscal, consoante Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade.

RELATÓRIO

A presente acusação imputa a empresa autuada de deixar de emitir notas fiscais por ocasião das saídas de mercadorias do seu estabelecimento, caracterizando uma omissão de saídas.

Indica como dispositivos infringidos os art. 120, I e II culminando na penalidade inserta no artigo 767, III, b, do Dec. nº 21.219/91.

O agente autuante anexa aos autos Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão, além de outros documentos, como Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, fls. 03 *usque* 10.

Em tempo hábil, a autuada ingressa nos autos apresentando suas razões de defesa, em petição de fólhos 12, alegando, em síntese, que foi desconsiderado, na autuação, que a empresa trabalha como beneficiamento de mármore e granitos, e com a transformação da matéria-prima em mercadoria, como mesa, por exemplo, há uma perda de aproximadamente 25%, pelo que requer o recálculo do presente Auto de Infração.

A Julgadora Singular, carecendo de dados imprescindíveis para julgar o AI em demanda, solicitou a averiguação, junto à empresa autuada, no sentido de verificar o percentual de perdas no processo de transformação e para que refaça o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, fls. 21/24.

Após feito o cálculo, ficou constatado uma nova base de cálculo, referente à omissão de saídas, conforme se vê às fls. 23 e a informação do NUTEC, às fls. 24.

A Julgadora, em sua decisão de fls. 28/30, em análise percuciente dos fatos e dos procedimentos da ação fiscal, verificou que a acusação de omissão de saídas deve ser parcial procedente, face ao novo quantitativo numérico encontrado, considerando o desperdício de 25%.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 714/2002 que repousa às fls. 36/37, opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente condenatória exarada pela ilustre Julgadora Monocrática. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará acolheu o entendimento.

Eis o breve relatório.

Passo a expor o meu Voto.

VOTO DO RELATOR

O auditor fiscal encarregado da ação, acusou a empresa autuada de omitir saídas, ou seja, vendeu mercadorias e não emitiu documento fiscal.

O ramo de atividade da empresa autuada é o beneficiamento de mármore e granitos, e, em sua peça impugnatória informa que o percentual de perda de matéria-prima é de 25%, decorrente da fabricação, e que este elemento não foi apreciado pelo fiscal.

Deveras, o argumento da Empresa Recorrida segue uma lógica aceitável. Entretanto, não vislumbro no presente processo elementos suficientes para a consecução de um juízo de valor, de tal sorte que me vejo impossibilitado de adentrar no mérito, a uma porque os elementos trazidos pelo titular da ação fiscal são insuficientes para caracterizar a infração; a duas porque a perícia não trouxe nenhum elemento de relevância que pudesse ajudar no deslinde da questão, até mesmo porque a autuada encontra-se baixa no cadastro da fazenda.

Desta forma, entendo que a ausência de provas desemboca na extinção processual, me restando tão somente conhecer do Recurso Oficial para dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão parcial condenatória da instância singular, entendendo pela extinção do processo.

É assim que voto.

DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BUJI MÁRMORES E GRANITOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar a **EXTINÇÃO** processual, pela impossibilidade de reunir elementos probatórios da acusação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de janeiro de 2003.

FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO